



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004862/2005-12
Recurso nº 344.481 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.683 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria H/IPI/MULTAS
Recorrente CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/03/2003

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PRODUTO DENOMINADO COMERCIALMENTE "TINUVIN 292". ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O produto denominado comercialmente "TINUVIN 292" é uma mistura de reação constituída de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila) e Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila), um outro estabilizador composto para plástico, classificado no código 3812.30.29 da NCM.

DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO). APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na NCM materializa a hipótese da infração por declaração inexata, fixada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ADUANEIRO. APLICABILIDADE.

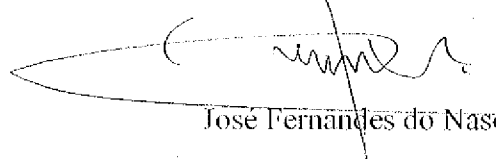
A classificação fiscal incorreta do produto na NCM materializa a hipótese da infração sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Maria Regina Godinho declarou-se impedida de votar.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 18/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Maria Regina Godinho (Suplente), Nanci Gama, Beatriz Verissimo de Sena e Elias Fernandes Eufrásio (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada, no intuito de ver reformado o Acórdão nº 17-29.690 (fls. 75/80), proferido pela 1ª Turma da DRJ São Paulo II/SP, cuja ementa restou assim redigida:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/08/2002

Importação dos seguintes produtos: TINUVIN 292 e IRGAMET 30. TINUVIN 292 foi identificado como "Mistura de reação constituída de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila) e Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila)", um outro estabilizador composto para plástico, com classificação fiscal no código NCM 3812.30.29.

IRGAMET 30 foi identificado como "N'N - bis (2-Etil-Hexil)-1H-1,2,4-Triazol-1-Metanamina, outro composto cuja estrutura contém ciclo Triazol, composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio, com classificação fiscal no código NCM 2933.99.69.

A classificação fiscal do produto IRGAMET 30 não foi contestada

A classificação fiscal reclamada pela fiscalização para o produto TINUVIN 292 se mostra a adequada segundo o resultado do laudo de assistência técnica e a Regra 1 da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado

Lançamento Procedente.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02/03 e 09), que integra os Autos de Infração de fls. 01/11, informa a autoridade fiscal que a interessada, por meio da Declaração de Importação (DI) de nº 03/0218007-3 (fls. 16/21), registrada em 17/03/2003,

submeteu a despacho aduaneiro os produtos comercialmente denominados de “TINUVIN 292” (adição 002) e “IRGAMET 30” (adição 003), classificando-os, respectivamente, nos **códigos 2933.39.99 e 2933.99.99 da NCM**.

Com base nos esclarecimentos prestados nos Laudos Técnicos de fls. 23/24, elaborado pelo Laboratório de Análise da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (Funcamp), em 30/06/2003, a autoridade fiscal reclassificou o produto “TINUVIN 292”, para o **código NCM 3812.30.29**, e o produto “IRGAMET 30”, para o **código NCM 2933.99.69**.

Em decorrência da mencionada reclassificação foram apuradas diferenças de impostos e relatada a prática das infrações por declaração e classificação incorreta da mercadoria na NCM, motivando a lavratura dos referidos Autos de Infração, para cobrança dos seguintes gravames: (i) Impostos sobre a Importação (II) e sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado a importação, acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), por declaração incorreta ou inexata; e (ii) multa regulamentar de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, por classificação fiscal incorreta.

Em 02/08/2005, a autuada foi cientificada, por via postal (fl. 34v), dos citados Autos de Infração. Inconformada, em 31/08/2005, apresentou a impugnação de fls. 37/44, cujas razões de defesa foram assim resumidas no relatório integrante do Acórdão recorrido, *in verbis*:

A fiscalização efetuou ou enquadramento do produto TINUVIN 292, no capítulo 38, definindo-o como preparação, conclusão que em nenhum momento é afirmada no laudo de assistência técnica,

Os subprodutos encontrados pela FUCAMP são resultantes de matérias iniciais não convertidas e homólogos do produto principal, já que as matérias não são 100% puras. Os referidos subprodutos não são deliberadamente deixados no produto final para torná-lo particularmente apto para usos específicos, e sim por limitações no processo de produção,

São elementos que corroboram para a classificação fiscal do produto TINUVIN 292 no código NCM 2933.39.99.

O componente principal é o Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentametil-4-Pipetidila), aproximadamente 70%,

Quando da reação de seus componentes químicos, tem uma taxa de conversão de 97%, gerando o componente principal, o secundário e seus homólogos;

Ao final da reação, não é promovida nenhuma etapa adicional para a separação do componente secundário e homólogos gerados, já que possuem a mesma propriedade, além do que isso iria encarecer o processo;

A posição 2933.3 da NCM refere-se a “Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado”



Ao apontar a classificação fiscal do TINUVIN 292 no código NCM 3812 30 29, não fundamentou em nenhuma Regra Geral do Sistema Harmonizado, estando o auto de infração cívado de legalidade,

Pleiteia a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional,

Inaplicável a multa prevista no artigo 84, I da Medida Provisória No 2158/01 dada a descrição correta do produto, não agindo nem com dolo ou má fé.

Após a referida impugnação, sobreveio o mencionado Acórdão, em que os membros da Turma julgadora, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, com base nas razões expostas resumidamente no corpo da ementa anteriormente transcrita.

Em 11/02/2009, a fiscalizada foi cientificada, por via postal (fl. 81v), do Acórdão recorrido. Inconformada, em 06/03/2009, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 83/87, em que reafirmou parte das razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em acréscimo, informou que controvérsia semelhante a dos presentes autos fora por ela levada à apreciação do Poder Judiciário, por meio da ação anulatória proposta perante a 23ª Vara Federal de São Paulo, através dos autos do processo nº 2003.61.00.022682-0, em que proferida sentença (fls. 99/111) reconhecendo estava correta a classificação fiscal por ela atribuída ao produto "TINUVIN 292" no código NCM 2933.39.99.

No final, requereu a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, com vista a anulação dos lançamentos formalizados por meio dos presentes Autos de Infração.

Instruindo o referido Recurso vieram os documentos de fls. 88/111. Em cumprimento ao despacho de fl. 114 (última), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho.

Na sessão de 03/12/2009, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, os presente autos foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Por oportuno, esclareço que, embora se refira a classificação fiscal de produto idêntico, a matéria levada a apreciação do Poder Judiciário pela recorrente não abrange os despachos aduaneiros objeto da presente controvérsia. Logo, inaplicável ao caso em tela, o disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 1.737, de 1979, e o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830, de 1980, que determina renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou após a autuação, com o mesmo objeto.

No peça recursal em apreço não foi suscitada nenhuma questão preliminar, por conseguinte, passo diretamente à análise das questões de mérito.

I – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que inexistente controvérsia em relação ao produto denominado comercialmente de “IRGAMET 30”, haja vista que a interessada concordou com a reclassificação tarifária atribuída pela autoridade fiscal, inclusive, procedeu ao recolhimento dos respectivos impostos e multas cobrados, conforme extratos de fls. 67/68.

No mérito, o cerne da presente controvérsia limita-se às divergências quanto à identificação e ao enquadramento tarifário do produto comercialmente denominado “TINUVIN 292”.

No caso, tratando-se de controvérsia sobre enquadramento tarifário, o primeiro passo para resolvê-la é conhecer a completa identificação do produto. O passo seguinte consiste em definir o seu enquadramento em um dos códigos da NCM, vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Do aspecto técnico: identificação do produto importado.

Não há controvérsia nos presentes autos acerca da denominação comercial do produto importado pela recorrente (“TINUVIN 292”), que fora submetido a despacho aduaneiro por meio da adição 002 da DI de nº 03/0218007-3 (fls. 16/21). A divergência de fundo objeto do presente litígio diz respeito a sua natureza e composição química.

Entende a autuada que se trata de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, compreendido no Capítulo 29 da NCM, ao passo que a autoridade fiscal, com respaldo no Laudo Técnico oficial (fl. 23), afirma que se trata de outro estabilizador para plástico, incluído no Capítulo 38 da NCM.

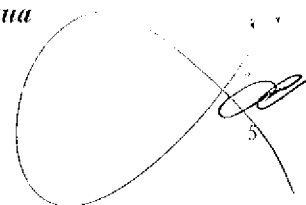
Com efeito, a recorrente enquadrou o produto em referência na posição 2933 da NCM, que tem a seguinte descrição: “Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)”

Por sua vez, a autoridade fiscal enquadrou o dito produto na posição NCM 3812, que tem o seguinte teor:

Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. (grifos não originais)

Definido que o ponto fulcral da presente controvérsia trata-se de aspecto técnico atinentes a identificação do citado produto, cabe trazer à baila o disposto no *caput* do art. 30 do PAI, a seguir transcrito:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua



competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres

(...). (grifos não originais)

De acordo com o referido preceito legal, o presente Laudo Técnico oficial (fl. 23), elaborado pelo Laboratório de Análises da Funcamp, Órgão federal congênere, é o documento hábil e idôneo, para fins de identificação do produto em referência, a não ser que seja comprovada a sua improcedência, o que deverá ser feito mediante a apresentação de um outro laudo ou parecer técnico, emitido por instituição pública ou perito, autônomo ou vinculado a empresa privada, devidamente credenciado perante as unidades locais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002 – RA/2002), combinado com o disciplinado nos arts. 4º a 16 da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, com as alterações posteriores, que se encontrava vigente na data dos fatos relatados nos presentes autos.

Além disso, o laudo ou parecer técnico deverá atender aos requisitos estabelecidos nos art. 36¹ da referida Instrução Normativa, sob pena de não serem aceitos, conforme determina o seu art. 37.

No presente caso, a correspondência de IIs. 61/65, supostamente originária de uma autoridade aduaneira da Administração Federal da Alfândega Suíça, além não ser o órgão ou perito técnico credenciado pela unidade RFB, para se manifestar sobre aspecto técnico atinente identificação de produto químico, com vista a subsidiar a classificação fiscal de tais produtos na NCM, o referido documento trata apenas de aspectos jurídicos, relacionados à classificação fiscal e regime tributário do produto em apreço no União Européia, de acordo com o entendimento do signatário da referida correspondência.

Evidentemente, o referido documento além de inidôneo para fins de identificação do produto de denominação comercial “Tinuvín 292”, ele contraria o disposto no § 1º do art. 36 da Instrução Normativa SRF nº 157, de 1998, com a redação dada pela IN SRF nº 492, de 12 janeiro de 2005, que determina a improcedência do laudo técnico que contenha

¹ Art. 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos: (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

I – explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

II – exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

III – indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM. (Redação dada pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 2º Os laudos emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública deverão ser assinados pelo técnico responsável e pela pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável do órgão ou entidade, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 3º Os laudos emitidos por entidades privadas deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo seu responsável legal. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 4º Os laudos emitidos por técnico credenciado pela SRF deverão estar acompanhados de cópia da publicação do respectivo ato de seu credenciamento. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

Art. 37. Os laudos técnicos que se apresentem sem os requisitos previstos no artigo anterior não serão aceitos podendo, entretanto, ser sanadas as falhas ou omissões, no prazo de cinco dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

indicação sobre posição subposição, itens ou códigos da NCM, conforme se observa o texto a seguir a transcrito:

Art. 36 Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos: (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

(...)

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM. (Redação dada pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

(...)

Por tais razões, o documento apresentado pela recorrente não tem relevância, para fins de identificação do produto denominado comercialmente de Tinuvin 292. Por outro lado, entendo que o Laudo Técnico oficial de fl. 23, preenche todos os requisitos exigidos pela mencionada Instrução Normativa, o que o credencia como documento hábil e idôneo para fins de identificação do produto de denominação comercial “Tinuvin 292”, objeto da presente controvérsia.

Do aspecto jurídico: enquadramento tarifário do produto na NCM.

Superada a questão de natureza técnica, com a adequada identificação do produto em referência, passo a análise do seu enquadramento tarifário, partindo da premissa de que cada produto pertence a um único código da NCM.

Da classificação atribuída pela recorrente.

Conforme anteriormente mencionado, a recorrente defende o enquadramento do dito produtos **código NCM 2933.39.99**, portanto pertencente ao Capítulo 29, no qual são incluídos os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, podendo conter impurezas.

Segundo a Regra Geral para Interpretação (RGI) do Sistema Harmonizado (SH) nº 1, para os efeitos legais, a classificação de um produto na NCM² é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

As características específicas que devem apresentar os produtos integrantes do Capítulo 29 da NCM, estão assim descritas na alínea “a” da Nota 1 deste Capítulo:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...) (grifos não originais).

² Aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, de 12 de Novembro de 1997, com as alterações posteriores.

As ressalvas em contrário, a que alude a dita Nota, estão especificadas logo em seguida, nas alíneas “f” e “g”, a seguir transcritas:

(...)

f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte,

g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

() (grifos não originais).

De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH)³, as “impurezas” que mantêm o composto orgânico no referido Capítulo são aquelas que atende as condições apresentadas no excerto a seguir transcrito:

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

a) matérias iniciais não convertidas,

b) impurezas contidas nas matérias iniciais,

c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),

d) subprodutos.

Dessa forma, com base nas considerações anteriormente expedidas, entendo que o produto de denominação comercial “Linuvin 292” não se enquadra no código tarifário declarado pela autuada, em se inclui apenas os produtos de constituição química definida, quando apresentados isoladamente, característica química que não apresentada pelo dito produto.

Da classificação atribuída pela autoridade fiscal.

Por sua vez, a autoridade fiscal, enquadrou o referido produto no código NCM 3812.30.29 - **“Outros estabilizadores compostos para plásticos”**, que corresponde a descrição do produto apresentada no Laudo Técnico oficial de Il. 23, a seguir transcrita, *in verbis*:

³ As NESH foram incorporadas à legislação aduaneira pelo Decreto nº 435, de 1992, definindo-as no § único do art. 1º como “elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado”

Na data em que ocorreram os fatos que deram origem ao presente lançamento os textos das NESH estavam consolidados na Instrução Normativa SRF nº 157, de 10 de maio de 2002

Trata-se de Mistura de Reação constituída de Sebacato de bis-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila) e Sebacato de Metil-(1,2,2,6,6,-Pentamentil-4-Pipetidila), um outro Estabilizador Composto para Plástico. (grifos não originais)

Assim, com a devida vênia, equivoca-se a recorrente quando assevera que autoridade fiscal havia definido o produto como uma preparação, chegando a uma conclusão em nenhum momento afirma do citado Laudo Técnico.

Na verdade, compulsando a Descrição dos Fatos de fls. 02/03, verifica-se que a dita autoridade fiscal identificou o referido produto como “OUTROS ESTABILIZADORES PARA PLÁSTICOS”. Por outro lado, não há qualquer registro nos autos que confirme a afirmação da recorrente.

Dessa forma, estando devidamente identificado o produto de denominação comercial “Tinuvín 292”, passo a analisar a seu enquadramento tarifário na NCM.

Com base na RGI-SH – nº 1⁴, o produto em questão se enquadra perfeitamente na posição 38.12, que tem a seguinte descrição:

Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. (grifos não originais)

No âmbito da referida posição, há descrição específica para o produto em destaque, logo, com base na RGI – nº 6, ele deve ser incluído na subposição 3812.30 da NCM – “Preparações antioxidantes e **outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos**” (grifos não originais).

No âmbito da subposição 3812.30 da NCM, com base na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1, c/c as RGI – nºs 1 e 6, verifica-se que há descrição específica para o produto no item 3812.30.2 da NCM – “Para plásticos”:

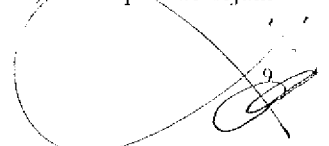
Por fim, por não existir descrição específica em nível de item, com base RGC- nº 1, c/c a RGI – nº 3-“c”, tem-se que o produto “Tinuvín 292” classifica-se no **código 3812.30.29 da NCM – “Outros”**.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrado que o produto de denominação comercial “Tinuvín 292” está corretamente classificados no código tarifário atribuído pela autoridade fiscal.

Das demais alegações da recorrente.

Em relação às penalidades aplicadas, a recorrente pleiteia a aplicação do *in dubio pro* sujeito passivo infrator, previsto no artigo 112 do CTN.

⁴ 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:



Não procede o pleito da recorrente. No presente caso, em relação infrações aplicadas, ao meu sentir, inexistiu dúvida quanto qualquer dos elementos elencados nos incisos I a IV do art. 112 do CTN.

Com efeito, o fato de a interessada ter informado na DI um código tarifário errado para o produto de denominação comercial "Linuvin 292", materializa as condutas definidas como declaração inexata ou incorreta e classificação fiscal incorreta, respectivamente, descritas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Alega ainda a recorrente que seria inaplicável a multa prevista no artigo 84, I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, dada a descrição correta do produto, não agindo nem com dolo ou má-fé.

No que tange a essa alegação também entendo que não assiste razão a recorrente.

A penalidade por classificação fiscal incorreta está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a seguir transcrito:

Art 84 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

() (grifos não originais)

Diante das conclusões anteriormente apresentadas, estou convencido que houve a concretização da referida infração, haja que os erros de classificação apontados no presente Auto de Infração se subsumem adequadamente a hipótese fática descrita no citado preceito legal.

Cabe ressaltar ainda que a ausência de culpabilidade, de dolo ou má-fé, não influi na aplicação da penalidade em apreço, haja vista que a responsabilidade por infração às normas aduaneiras, regra geral, tem natureza objetiva (caso em apreço), ou seja, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo determina o § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:

Art 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los

()

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (grifos não originais).

Além disso, não se olvide que a presente infração tem natureza formal, o que implica sua materialização com o simples cometimento da conduta tipificado no referido

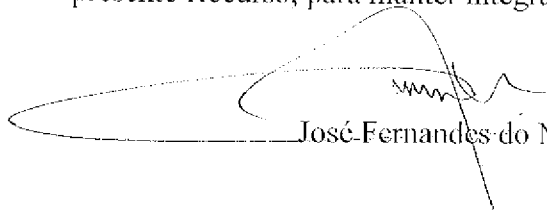
preceito legal, independentemente do resultado naturalístico. Em decorrência, é irrelevante para sua configuração a existência de prejuízo a Fazenda Nacional.

Dessa forma, fica demonstrada a ocorrência do evento ilícito e a sua perfeita subsunção à hipótese típica, aliada a inexistência de qualquer circunstância excludente da penalidade aplicada, o que conduz a inarredável conclusão de que é procedente a exigência da dita penalidade.

Por tais razões, considero improcedente as alegações apresentadas pela recorrente.

II- DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, no mérito, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter integralmente o Acórdão recorrido.



José Fernandes do Nascimento